

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 21/2017.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ACADEMIA DE LETRAS DE UNAÍ E REGIÃO - ALUR.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Alino Coelho, o Projeto de Lei n.º 21/2017 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, a Academia de Letras de Unaí e Região-ALUR.

Trata-se de associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter cultural e com duração por tempo indeterminado, localizada na Rua Domingos Pinto Brochado, n.º 324, em Unaí, fundada em 26 de março de 2015 e **devidamente inscrita no CNPJ n.º 22.604.612/0001-26.**

O Estatuto Social traz que é uma entidade de caráter cultural.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu art. 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

E quanto às deliberações, o art.74 traz que:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se essas previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

E a Lei Municipal nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, quanto à competência para propor o projeto, não há vício.

2.2 Requisitos

A Lei nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública traz os requisitos, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

(...)

Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que:

a) A Ata da Reunião para a criação da Academia de Letras de Unaí, datada de 26/03/2015, fls. 19/21, com a seguinte denominação: Academia de Letras de Unaí e Região - ALUR e a eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Essa ata foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 1020 – LIV A-31 – PÁG 48, protocolo nº 35104, em 04 de maio de 2015. Fls.19/21.

A título de observação, cabe ressaltar que, a Ata acima mencionada não constou o nome dos 03 (três) suplentes do Conselho Fiscal que são eleitos em Assembleia Geral, conforme prevê o artigo 13 do Estatuto Social.

b) O Estatuto Social devidamente registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 1020 – LIV A-31 – PÁG 52 – AV N°1, protocolo nº 35105, em 04 de maio de 2015. Fls.05/17. Consta a assinatura do advogado Joaquim Romeu Valadares do Prado, OAB/MG 146112 ao final do Estatuto.

c) O CNPJ da entidade é nº 22.604.612/0001-26, cujo nome empresarial é ACADEMIA DE LETRAS DE UNAÍ E REGIÃO com situação cadastral ativa e data de 04/05/2015 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, fls.18. Já o nome de fantasia é ALUR.

e) Declaração assinada pela Presidente da Academia de Letras de Unaí e Região, Senhora Alda das Dores Alves Barbosa, datada de 14/02/2017, afirmando que a entidade

fundada em 26 de março de 2015 encontra-se em funcionamento contínuo regular e que sua diretoria é composta por pessoas idôneas e seus diretores não são remunerados. Fls. 22.

f) Declaração assinada pela Presidente da Academia de Letras de Unai e Região, Senhora Alda das Dores Alves Barbosa, datada de 14/02/2017, afirmando que a entidade fundada em 26 de março de 2015 e que seus diretores, mantenedores e os associados não são remunerados, e a entidade não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

Ademais, foram cumpridos os critérios exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296).

De acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Logo, o interstício mínimo de 01 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, encontra-se cumprido, pois consta a data de 26/03/2015 da fundação e o Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento contínuo regular.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

Com base na justificativa apresentada pelo Digno Autor, as ações visam alcançar os objetivos propostos que serão melhores concretizadas com o reconhecimento pretendido.

Portanto, não enxergo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que além da fundamentação trazida acima, os requisitos trazidos pela Lei 1.296/90 para o reconhecimento de utilidade pública foram cumpridos.

Conclusão

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de março de 2017; 73º da
Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado